FACULDADE DE JUSSARA – FAJ

CURSO DE DIREITO

OS 17 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006): DESAFIOS, CONQUISTAS E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

JUSSARA-GO

NOVEMBRO/2023

MORGANA FERREIRA NUNES

OS 17 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006): DESAFIOS, CONQUISTAS E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, da docente: Profª Dra. Keley Cristina Carneiro.

Sob orientação do Prof. Me. Sanderson Mendanha Peixoto.

JUSSARA-GO

NOVEMBRO/2023

MORGANA FERREIRA NUNES

OS 17 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006): DESAFIOS, CONQUISTAS E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de nota para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, da docente: Profª Dra Keley Cristina Carneiro.

Sob orientação do Prof. Me. Sanderson Mendanha Peixoto.

Data da aprovação:_____/____/_____.

BANCA EXAMINADORA:

_____

Prof. Me. Sanderson Mendanha Peixoto (Faculdade de Jussara)

Orientador

_____

Prof. Dr. Osmar de Paula Oliveira Júnior (Faculdade de Jussara)

Membro da banca

_____

Prof. Esp. Gisley Alves de Faria (Faculdade de Jussara)

Membro da banca

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....05
2 CONTESTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....06
3 HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA.....11
4 EFETIVIDADE DA LEI E CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....13
5 AVANÇOS E DESAFIOS DA LEI MARIA DA PENHA.....18
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....21
7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....22

OS 17 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006): DESAFIOS, CONQUISTAS E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS[1]

Morgana Ferreira Nunes[2]
Sanderson Mendanha Peixoto[3]

RESUMO: O artigo em questão menciona acerca da Lei nº 11.340/2006, reconhecida como Lei Maria da Penha, discorrendo, primeiramente sobre os contextos históricos, sendo o da violência doméstica e após o caminho percorrido até a promulgação da lei. Neste sentido, o assunto em questão é de extrema importância tanto para o ambiente acadêmico, como para a sociedade, devido ser um tema com bastante incidência e ocorrências, como também pelo motivo da mulher estar se tornando cada vez mais alvos de violência doméstica, mesmo com a Lei vigente. Todavia, o objetivo da pesquisa é determinar as implicações, desafios e conquistas mediante a Lei Maria da Penha. Explanar na desenvoltura o contexto histórico da violência contra a mulher, histórico da Lei Maria da Penha, efetividade da lei e casos de violência contra a mulher, enfim, os avanços e desafios da Lei Maria da Penha. Os procedimentos metodológicos usados para a construção do artigo baseiam na pesquisa bibliográfica, com análise em doutrinas, artigos científicos, livros, legislações, dentre outros.

PALAVRAS-CHAVE: Avanços; Agressores; Lei Maria da Penha; Violência Doméstica.

ABSTRACT: The article in question mentions Law No. 11,340/2006, recognized as the Maria da Penha Law, disagreeing, firstly about the historical contexts, being that of domestic violence and then the path taken until the promulgation of the law. In this sense, the subject in question is of extreme importance both for the academic environment and for society, due to it being a topic with a lot of incidence and occurrences, as well as the reason that women are increasingly becoming targets of domestic violence, even with the current law. However, the object of the research is to determine the implications, challenges and achievements through the Maria da Penha Law. It will easily explain the historical context of violence against women, the history of the Maria da Penha Law, the effectiveness of the law and cases of violence against women, in short, the advances and challenges of the Maria da Penha Law. The methodological procedures used to construct the article are based on bibliographical research, with analysis of doctrines, scientific articles, books, legislation, among others.

KEYWORDS: Advances; Aggressors; Maria da Penha Law; Domestic Violence.

---

[1]Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

[2]Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: morgananunes35@gmail.com.

[3]Docente da Faculdade de Jussara – FAJ e Rede Estadual de Educação de Goiás, vinculado à Secretaria de Estado da Educação. Graduado em Letras pela Unidade Universitária Cora Coralina, Especialização em Docência Universitária pela UEG de Sanclerlândia, Mestrado em Educação, Linguagem e Tecnologias pela Universidade Estadual de Goiás e Mestrado em Língua, Literatura e Interculturalidade na UEG da Cidade de Goiás. E- mail: sandersonmendanha@yahoo.com.br.

1 INTRODUÇÃO

Com base na Lei nº 11.340/2006, art. 5º caput, violência doméstica é "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que resulte em morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patriarcal" (Brasil, 2006, online), a violência também ocorre no ambiente doméstico, principalmente em suas próprias casas, o que pode acontecer quando o agressor tem um vínculo afetivo com a vítima. Nota-se que está violência ocorre consecutivamente na sociedade, decorrendo de costumes impostos à sociedade, onde, o homem é sempre visto como a figura "mais forte", triunfando sobre a mulher de figura mais "frágil" (Instituto Maria da Penha, 2018).

A Lei nº 11.340/06 ainda que não seja impecável, exprime um símbolo importante na história do embate à violência doméstica no Brasil. Apresentando em seu texto estrutura apropriada e exclusiva para satisfazer a complexidade da ocorrência de violência doméstica, aduzindo técnicas de prevenção, assistência para as ofendidas, políticas públicas e penalidade mais severa para os atacantes. Assim sendo, possui natureza educacional e de promoção de políticas públicas e assistenciais, para as vítimas e agressor. Todavia, a finalidade não é meramente punitiva, como também de conferir mecanismos de proteção e promoção de assistência eficaz a resguarda os direitos humanos das mulheres.

Tais crimes ocorrem no âmbito familiar, locais em que não possui testemunhas, caso em que só tem a palavra da vítima, cabendo, no entanto, a investigação por parte do ente competente, além das medidas protetivas, devido as ameaças que são realizadas pelo agressor, principalmente quando descobrem que estão sendo investigados através de denúncia.

Assim sendo, o objeto da pesquisa é determinar as implicações, desafios e conquistas mediante a Lei Maria da Penha. Dessa maneira, será dividido nos seguintes tópicos, contexto histórico da violência contra a mulher, histórico da Lei Maria da Penha, efetividade da lei e casos de violência contra a mulher, e, avanços e desafios da Lei Maria da Penha, ambos desenvolvidos com base no ordenamento jurídico e doutrinas.

Destarte, a temática em questão é de extrema importância tanto para o ambiente acadêmico, como para a sociedade, por se tratar de um tema atual, como também pelo motivo da mulher estar tornando cada vez mais alvos de violência doméstica, mesmo com a Lei vigente. Assim, a presente investigação busca promover discussões, a respeito do progresso e uso da Lei Maria da Penha, bem como abordar os contextos históricos desde a antiguidade, conseguindo assim enxergar as modificações importantes que a violência contra a mulher vem passando para sua evolução.

Por fim, o presente artigo será realizado a partir de pesquisa bibliográfica de caráter interpretativo, em análises em compilações de doutrinas, legislações, trabalhos acadêmicos como teses, dissertações, artigos científicos e monografias, entre outros, conforme Lima e Mioto (2007), dentre outros, além de pesquisa qualitativa.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher existe na história há vários anos, porém nos últimos anos tornou mais visível e comentada pela sociedade. Assim sendo, tornou mira de ambas formas, sendo ligada ao gênero, etnia/raça ou sexualidade, englobando todos os atos que inflige os direitos civis, sociais e econômicos (Paraná, 2020).

No entanto, observa-se que a violência contra mulheres é uma problemática mundial, mas aceita em alguns países ainda como “normal”. Desde os tempos mais distantes, vez no âmbito público ou privado, há desigualdades quanto ao homem e mulher, estabelecendo a submissão da mulher para com o homem, neste sentido, alude Jesus:

> Tal submissão é fruto do processo de colonização do Brasil, influenciado fortemente pela cultura ocidental europeia, em especial, pela portuguesa, a qual exerceu a função de colonizadora e trouxe a visão patriarcal, onde homens e mulheres tinham seus papéis bem definidos. Às mulheres eram reservadas as atividades familiares e a reprodução, e, aos homens, as atividades públicas e as de concentração dos bens materiais, “o que faz dele o provedor e protetor da família” (Jesus, 2010, p. 7).

O patriarcado brasileiro adveio do costume português com a colonização escravista e agrária. Desse modo, “(...) a família patriarcal foi a instituição mais importante da ordem social brasileira. A autoridade do homem se impunha sobre todas as formas de organização social” (Souza; Lemos, 2009, p. 22). Desta forma, o homem quem era o responsável por designar a lei que deveria ser utilizada em sua residência, cabendo a mulher somente acatar, considerando como honradas apenas as que atendiam as ordens, e as que não, eram desonradas, desmerecidas e penalizadas pelos pais, sociedade e irmãos (Oliveira, 2021).

Diante tal cultura, percebemos uma visão machista implantada na sociedade desde está época, avistando a mulher como propriedade, podendo dispor do modo que entender adequado. Neste sentido, menciona Fernandes:

> Nos casos de adultério praticados pelas mulheres, tinha-se, como uma prática comum, o fato dos maridos assassinarem suas esposas, de forma bárbara, fazendo uso, como argumento aceito, da proteção de sua honra, a qual deveria ser lavada

> com sangue: a defesa da honra do marido era o elemento justificativo para a ação de matar e não sofrer nenhuma punição (Fernandes, 2021, p. 17-18).

No ano de 1830, as mulheres começaram a reivindicar, iniciando a força do movimento feministas, lutando bravamente pela liberdade e igualdades de direitos, bem como despertando no mundo os delitos contra a mulher no ambiente familiar:

> Os movimentos feministas tinham uma força muito grande e eram muito atuantes, e um deles na época, o SOS Mulher catalogou 722 crimes impunes de homens contra mulheres cometidos por ciúmes. Diante dos dados coletados e do crime ocorrido em 1976, que abalou a sociedade brasileira, o caso Ângela Diniz que foi morta pelo seu companheiro com quatro tiros, houve uma comoção nacional. Como resultado, a mobilização da ala feminista e da sociedade, o agressor foi condenado e se tornou um marco na história da luta das mulheres, demonstrando que elas não estavam mais dispostas a aceitar passivos os desmandos de uma sociedade patriarcal, em que o homem é dono de sua vida e dela pode dispor (Dias, 2007, p. 21).

À vista disso, somente após o movimento que iniciaram as implantações das políticas públicas voltadas para as mulheres que sofrem violência. Com a Constituição Federal de 1988 houve modificações em relação as mulheres, por exemplo, a igualdade de direitos entre ambos os sexos, excluindo do ordenamento os incontáveis artigos que versavam a mulher de forma segregativa, além de determinar a obrigação do Estado de instituir meios de restringir as violências (Correa, 2020).

Para os casos de violência doméstica, aplicava-se a Lei nº 9.099/95, de acordo com Fernanda Correa:

> Aplicava-se aos casos de agressão cometidos no âmbito doméstico a Lei nº 9.099/95, que previa nesses casos penas como o pagamento de cestas básicas ou prestação de serviços comunitários. A falta de uma lei específica para tratar de tal violência de forma mais eficiente fez com que generalizasse a ideia da impunidade aos agressores, visto que a violência contra uma mulher era ridicularizada e renegada a um problema social, possuindo uma penalidade ínfima como o pagamento de cestas básicas (Correa, 2020).

Considera-se a violência contra mulher uma situação difícil na violação aos seus direitos e na saúde pública, devido as altas estatísticas, tornando um obstáculo à sociedade, entretanto, é o caso fundamental das mortes de mulheres. Cita Guimarães; Pedrosa:

> A violência doméstica contra a mulher é um fenômeno múltiplo e complexo que tem destacado importantes discussões teórico-filosóficas e questionamentos ético-políticos. (...) A violência doméstica contra a mulher tem sido um problema cada vez mais em pauta nas discussões e preocupações da sociedade brasileira. Apesar de sabermos que tal violência não é um fenômeno exclusivamente contemporâneo, o que se percebe é que a visibilidade política e social desta problemática tem um

> caráter recente, dado que apenas nos últimos 50 anos é que tem se destacado a gravidade e seriedade das situações de violências sofridas pelas mulheres em suas relações de afeto. As trajetórias históricas dos movimentos feministas e de mulheres demonstram uma diversidade de pautas discutidas e de lutas empreendidas por elas, sobretudo, a partir do século XVIII. No século XX, a partir da década de 60, essas mobilizações enfocaram, principalmente, as denúncias das violências cometidas contra mulheres no âmbito doméstico (Guimarães; Pedrosa, 2015, p. 256-257).

Nesta perspectiva, a violência contra a mulher é um assunto assustador, pois mesmo com inúmeros avanços, a mulher ainda passar por adversidades no que concerne à eliminação das violências. Encontra-se elencado no art. 5 da Lei nº 11.340/06 a conceituação de violência doméstica:

> Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
> I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
> II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
> III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
> Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (Brasil, 2006).

Na visão de Cunha e Pinto, é:

> Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papeis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais (Cunha, Pinto, 2007, p. 24).

Por conseguinte, na presente violência, a agressão é por parte do companheiro, ex-companheiro ou qualquer pessoa da família, contudo, necessidade de vínculo afetivo. O real motivo, é que na maioria das vezes estão ligadas emocionalmente nos agressores porque dependem financeiramente deles.

Para tanto, normalmente, as causas da violência são motivos fúteis, simplesmente pela visão de possuir sobre as mulheres como objetos, podendo fazer o que bem compreender. Ocasionando em problemas traumáticos para quem passa pela agressão como também os filhos que vivem e presenciam tais atos.

Conforme Baldo:

> Em meio a sociedade, a mulher sempre é fragilizada e condenada, pois não se vê na figura do homem, o culpado. Na ideologia machista, aquela mulher que sofria abusos do marido deveria aguentar tudo sem tomar atitude, pois é seu dever como esposa suportar as exigências do marido. Há ainda outra justificativa absurda, a qual afirma que mulheres que sofrem abusos e violências são as culpadas por isso, pois intrigaram seus companheiros a agir dessa forma (Baldo, 2015, p. 4).

Ante a precisão de amparo às mulheres vítimas de violência doméstica, existiu um relevante progresso no ordenamento jurídico brasileiro. A concepção da Lei nº 11.340/06 com o intuito de prevenir e coibir os episódios de violência. Consoante Vasconcelos, Resende; Silva (2018, p. 122), "a Lei Maria da Penha representa o avanço legislativo de resposta do Estado aos dados e estatísticas que alavancam o tema e insurgem no seio familiar".

Em seguimento, importante se faz distinguir as formas de violência existentes, sendo psicológicas, moral, sexual, físicas e patrimonial. Portanto, não são esporadicamente, pois sucedem acerca de uma série de acontecimentos, podendo levar, inclusive até o homicídio. Segundo Rogério e Ronaldo:

> Andou bem o legislador ao qualificar a conduta de homicídio contra a mulher por razão de gênero, cuja pena pode variar de doze a trinta anos, e ser acrescida de 1/3 até a metade se o crime for praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto, contra menores de quatorze anos, maiores de sessenta anos ou contra pessoa com deficiência, ou a presença de descendente ou ascendente da vítima, pois saímos de um momento histórico em que matar a mulher era considerado legítima defesa da honra, para um momento em que matar uma mulher por sua condição de gênero é homicídio qualificado altamente repreensível pela sociedade (Cunha; Pinto, 2018, p. 130).

Em relação a identificação destas violências, a de maior percepção a olho nu, é a física, pois deixam vestígios, possibilitando a caracterização por outra pessoa. Tais tipificações dos crimes podem ser enquadradas nos seguintes: arts. 129, § 9º, 10 do CP (lesão corporal), art. 121, § 2º, VI, § 2-A, I do CP (feminicídio), e arts. 121 § 2º, VI § 2-A, I, e 14, II do CP (tentativa de feminicídio).

A violência física é cometida com a utilização de força física do ofensor, uso de armas os demais meios que gera lesão na vítima. O artigo 7°, I da Lei nº 11.340/06 elucida violência física "como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal" (Brasil, 2006).

De acordo com Renato, violência física é:

> Violência física (vis corporalis) é o emprego de força física sobre o corpo da vítima, visando causar lesão à integridade ou à saúde corporal da vítima. São exemplos de violência física, ofensivas à integridade, as fraturas, fissuras, escoriações, queimaduras, luxações, equimoses e hematomas (Lima, 2014, p. 895).

Logo, os inícios das violências não são físicas, mais geralmente por meio da violência psicológica e moral, e, somente após avançando para a física. Salienta-se que, ainda que não apresente lesões expostas pela agressão, apenas a aplicação da força atacando a integridade, corpo e saúde da mulher caracteriza violência física (Instituto Maria da Penha, 2018).

Outra modalidade, é a violência psicológica, classificada como de difícil suspeita, pois afeta o estado interior da vítima. Desta feita, o artigo 7º, II da Lei nº 11.340/2006 abrange como:

> [...]
> II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
> [...] (Brasil, 2006).

Por outro lado, Renato conceitua:

> Por meio desta espécie de violência, vez por outra inclusive mais grave que a violência física, o agressor procura causar danos emocionais à mulher, geralmente por meio de ameaças, rejeições, humilhações ou discriminações, objetivando não apenas diminuir sua autoestima, como também prejudicar seu pleno desenvolvimento. Crimes como o constrangimento ilegal (CP, art. 146), a ameaça (CP, art. 147), e o sequestro e cárcere privado (CP, art. 148), podem ser citados como exemplos de infrações penais que materializam essa violência psicológica (Lima, 2014, p. 895).

Dentre os aspectos de exibição da violência psicológica, Catiuce aborda que:

> A agressão ao psicológico da mulher comumente se manifesta nos pequenos gestos, nas reiteradas críticas ao seu comportamento, valores e imagem, na manipulação emocional, na redução de sua autoestima, objetivando o agressor com este comportamento obter o controle total sobre a sua esposa ou companheira, não apenas do corpo, mas também da mente, retirando-lhe o valor enquanto ser humano (Barin, 2016, p. 95).

Julgada como a violência mais constante, mas com menor denúncias, simplesmente pelo fato de achar que não enquadra nos tipos de violências, ultrapassando por este período sozinha, com o sentimento de dor e culpa.

Já, a violência sexual, disposta no art. 7º, III da Lei nº 11.340/2006 determina que:

> [...]
> III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação,

> ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
> [...] (Brasil, 2006).

Posto isto, essa categoria fere a integridade física da mulher podendo acarretar perturbações psicológicas, bem como cominações legais impostas pelo Código Penal.

A violência patrimonial, também expressa no rol do art. 7º, IV da Lei nº 11.340/2006, estabelece:

> [...]
> IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
> [...] (Brasil, 2006).

Igualmente a modalidade acima, as denúncias são irrisórias, seja devido à falta de informações a respeito da lei ou devido a ameaças por parte do agressor. Enfim, a violência moral, conforme art. 7, V da Lei nº 11.340/06, é: “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (Brasil, 2006). Assim, entende-se como ações que degradam a mulher perante a coletividade, respondendo sobre às penalidades dos arts. 138, 139 e 140, do Código Penal.

3 HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA

Anteriormente, não existia no Brasil legislação específica sobre violência doméstica, desta feita, os casos eram qualificados e julgados nos Juizados Especiais Criminais mediante a Lei nº 9.099/95, competentes para crimes de menor potencial ofensivo, quais seja com pena máxima de dois anos e as privativas de liberdade. Relata Cunha; Pinto:

> A mulher naquela época podia desistir de prestar queixa direto na própria delegacia, ao contrário do que ocorre atualmente, em que a mulher apenas pode retirar a representação criminal perante o juiz. Além disso, muitas vezes, era a própria vítima quem entregava a intimação para que o agressor comparecer à audiência (Cunha; Pinto, 2018, p. 62).

A Lei nº 11.340/06 é um marco histórico de progressos, tendo reorganizado o ordenamento jurídico, além de sua função principal, suprimir a falta de punição aos

acontecimentos de violência doméstica, e com isso penalizar os agressores, precaver condutas de violência contra a mulher e prestar assistência as vítimas. A lei foi criada após luta por justiça pela vida da farmacêutica Maria da Penha.

O início das agressões começou após o casamento, antes o agressor demonstrava ser uma pessoa calma e tranquila, porém quando residiram no mesmo local em tempo contínuo, passou a ser cada vez mais violento, tanto com sua esposa como as filhas. Menciona Piovesan sobre o caso:

> O caso Maria da Penha é elucidativo de uma forma de violência que atinge principalmente a mulher: a violência doméstica. Aos 38 anos, Maria da Penha era vítima, pela segunda vez, de tentativa de homicídio. Essa violência revelou, todavia, duas peculiaridades: o agente do crime, que deixou Maria da Penha irreversivelmente paraplégica, não era um desconhecido, mas seu próprio marido; e as marcas físicas e psicológicas derivadas da violência foram agravadas por um segundo fator, a impunidade (Piovesan, 2014, p. 28).

Marco Antônio cometeu a primeira tentativa de feminicídio contra Maria da Penha com disparos em suas costas no ano de 1983, ficando paraplégica, em seguida, Marco informou a polícia em seu depoimento que se tratava de tentativa de assalto que tinham passado. Porém, com 15 dias que Maria da Penha voltou para sua casa houve outra tentativa, dessa vez com choque no momento do banho (Lima; Nascimento, 2022).

Com o passar dos anos, Maria tomou a decisão de denunciar seu esposo. Não obstante, a mesma sofreu pela falta de proteção jurídica. Logo, a defesa do agressor obteve o direito de ser julgado em liberdade, somente sendo preso depois de 19 anos e 6 meses:

> Apesar de condenado pelo Tribunal do Júri, o réu fez uso de sucessivos recursos, permanecendo em liberdade, e somente 19 anos e seis meses após os fatos é que foi preso, em 2002, e posto em liberdade em 2004, depois de cumprir apenas dois anos de prisão (Dias, 2019, p. 15).

O fato foi conduzido para a Comissão Interamericana de Direito Humano da Organização dos Estados Americanos em 1998, momento em que o Estado brasileiro foi sentenciado por negligencia, omissão e tolerância no ano de 2002 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

> Por quatro vezes a Comissão solicitou ao Estado brasileiro informações acerca do caso, mas nunca recebeu nenhuma resposta. Diante disso, acatando as normas das Convenções Internacionais de Direitos Humanos, a Comissão entendeu como verdadeira a denúncia realizada e em 2002, em decisão inédita, a Comissão Interamericana condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica (Piovesan, 2014, p. 29).

No entanto, o Brasil recebeu ordens de reformular sua legislação e as políticas públicas referente à violência doméstica. “A Comissão recomendou que o Brasil adotasse várias medidas de combate à violência contra a mulher, entre elas, a elaboração de uma lei específica para este fim” (Calazans; Cortes, 2011, p. 56).

Nessa sequência, segundo Welter:

> A partir da condenação, o Brasil se viu obrigado a dar cumprimento ao disposto no artigo 226, §8º da nossa Carta Magna e aos tratados e convenções dos quais era signatário. À vista disso, começou a ser elaborada uma legislação específica para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dando-se a ela o nome de Lei Maria da Penha “que se destina unicamente a cuidar da mulher contra a violência daqueles que com ela convivem e compartilham em seu asilo familiar (Welter *apud* Oliveira, 2021, p. 15).

Como forma de atender a recomendação, o Estado sancionou a Lei nº 11.340/06, com o desígnio de compelir a violência doméstica contra as mulheres. O nome se deu em homenagem à luta de Maria da Penha Maia Fernandes, autora do livro “Sobrevivi...posso contar” que relata sua experiência de vida na violência doméstica sofrida, além de diversas outras honras internacionais.

Em 2008 Maria da Penha Maia Fernandes recebeu indenização do Estado, em que foi condenado pela Comissão: “Ao condenar o Estado brasileiro, a Comissão impôs a este o dever de indenizar a vítima, monetária e simbolicamente” (Calazans; Cortes, 2011, p. 56). Por fim, a Lei possui cunho punitivo (finalidade de penalizar os autores) e preventivo (determinação de medidas protetivas de urgência e de assistência às vítimas).

4 EFETIVIDADE DA LEI E CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Com dezessete anos de existência, completos em 07 de agosto de 2023, a Lei Maria da Penha originou em diversas alterações na esfera nacional, embora as inúmeras críticas, assim, constatam uma veraz transformação no impedimento a violência doméstica.

A lei foi recepcionada com desprezo e incredulidade, também chama de impertinente, impropria, bem como “conjunto de regras diabólicas, mostrengo tinhoso” e inconstitucional, intitulado pelo Juiz Edilson Rumbelsperger Rodrigues, em uma decisão reconhecida pelo Brasil (Guedes, 2007).

Stela Cavalcanti (2006), reitera relativamente a violência doméstica que não há obscuridade de que a legislação sancionada é considerada como um progresso na sociedade,

simbolizando uma referência notável na história da proteção direcionada às mulheres. Apesar disso, contém alguns pontos que causam dúvidas em sua aplicabilidade.

Nesta continuidade, necessário se faz discorrer sobre alguns benefícios e a efetividade que a lei dispõe, sendo os direitos que a mulher vítima de violência doméstica tem. Primeiramente, a formação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher (JVDFM), competentes tanto para ações criminais como cíveis, de acordo com art. 14 da Lei nº 11.340/06:

> Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.
> Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária (Brasil, 2006).

No que tange na criação de um juizado com competências amplas está tão somente ligado a proteção integral à mulher vítima de violência doméstica e familiar, para que assim, seu acesso à Justiça seja facilitado, da mesma maneira suscitar uma visão completa para o juiz, impedindo que possa aplicar medidas discrepantes (Souza, 2007). Sobre a competência, adotou-se parâmetro que favorece a vítima, ficando fixado no art. 15 que a ofendida quem escolherá o local da tramitação, *in verbis*:

> Art. 15 – É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta lei, o Juizado:
> I – do seu domicílio ou de sua residência;
> II – do lugar do fato em que se baseou a demanda;
> III – do domicílio do agressor (Brasil, 2006).

Equivalendo-se a prerrogativa como comprovação de mais uma ação benéfica a mulher, com intuito de igualdade material e efetiva entre mulher – vítima – e homem ou mulher figurantes no polo ativo, levando em consideração que não existirá falta de denúncias e processos com base na difícil locomoção.

Outro procedimento é o atendimento pela autoridade policial, em razão da modificação pela lei, na atualidade, a vítima dirigindo-se até a delegacia é necessário prestar-lhe proteção policial, e, se preciso, encaminhada para atendimento médico, havendo risco de morte, deverão ainda acompanhá-la para pegar seus objetos, além de meios de deslocamento para lugar seguro, em conformidade com art. 11 da Lei nº 11.340/06:

> Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:
> I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
> II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
> III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
> IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
> V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis (Brasil, 2006).

Em seguida, no art. 12 da mesma lei fica preestabelecido os próximos passos, isto é, as disposições para formalizar o inquérito policial, tangendo a parte mais burocrática, inclusive, aplicação dos mecanismos básico, quanto aos requerimentos, representações, e adoção de medidas cautelares:

> Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:
> I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
> II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
> III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
> IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
> V - ouvir o agressor e as testemunhas;
> VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
> VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.
> § 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:
> I - qualificação da ofendida e do agressor;
> II - nome e idade dos dependentes;
> III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.
> § 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.
> § 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde (Brasil, 2006).

Além do mais, as diligências competentes da autoridade policial deverão ser encaminhadas pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao Juiz, incluindo os pedidos de medidas protetivas solicitadas pela vítima, para que as medidas emergenciais sejam concretizadas pelo Juiz, contudo, o inquérito policial seguirá o rito normal, ou melhor, deverá ser concluído pelo prazo de 30 dias se o agressor estiver solto e 10 dias se preso.

Assim, inicia-se o procedimento judicial, carecendo a autoridade policial de entregar as peças necessárias ao Juizado de Violência Doméstica, no prazo de 48 horas, ainda que as medidas dissertem no direito de família. Com a nomenclatura: “medida protetiva de urgência” para que sejam localizados de forma mais célere, compreendendo tratar de processo que abranja violência doméstica e familiar, sendo procedimentos com preferência, consoante parágrafo único do art. 33 da Lei.

Segundo art. 19 da lei, as medidas protetivas de urgência são solicitadas pela vítima, Ministério Público, sendo capaz o Juiz, conceder novas medidas ou reexaminar as em andamento a pedido do Ministério Público ou da injuriada:

> Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.
> § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.
> § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.
> § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público (Brasil, 2006).

Mais adiante, precisamente, em 2023, criou-se a Portaria nº 83 que determinou em seu art. 6, VII “celeridade nos julgamentos dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e ao julgamento das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha” (Brasil, 2023).

Ainda no capítulo II da Lei nº 11.340/06 encontra-se as medidas protetivas de urgência, utilizadas para proteger a integridade física, moral, psicológica e patrimonial da mulher que sofreu violência doméstica e familiar. Podendo ser separadas em dois tipos: medidas que obrigam o agressor (art. 22) e medidas que favorecem a ofendida (arts. 23 e 24), segue:

> Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
> I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
> II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
> III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
> a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
> b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

> c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
> IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
> V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
> [...] (Brasil, 2006)
>
> Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
> I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
> II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
> III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
> IV - determinar a separação de corpos (Brasil, 2006)
>
> Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
> I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
> II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
> III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
> IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
> Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (Brasil, 2006).

Destaca-se outro direito da mulher vítima de violência doméstica, ou seja, a assistência judiciária, indicando nos art. 27 e 28 da Lei nº 11.340/06 que sempre a ofendida será acompanhada de advogado, se não tiver constituído, o juiz nomeará defensor dativo.

No mais, há ainda a necessidade de representação e possibilidade de renúncia, no Código Processo Penal no art. 25 e no Código Penal art. 102, abarcam sobre as regras gerais da retratação. Portanto, com a Lei Maria da Penha, tais artigos possuem outro entendimento, pois em casos de ações públicas condicionadas à representação da ofendida admite retratação, mesmo após o oferecimento da denúncia e antes do recebimento pelo, de acordo com art. 16 da Lei 11.340/06.

Se, comunicada a representação na fase policial, depois poderá, a vítima presencialmente, ou por seu advogado informar por meio de petição direcionada ao juiz competente, manifestando seu interesse na desistência da representação realizada contra o réu. Em seguida, será designada audiência para ouvir a vítima, na presença do Ministério Público, entretanto, havendo a confirmação o juiz homologará o pedido, perdendo os efeitos jurídicos as medidas que já tinham sido deferidas. Mas, evidencia-se que a desistência somente será aceita se não tiver recebido a denúncia.

Dentre os casos de violência, tem-se os seguintes, caso de Severina Maria da Silva, que foi estuprada, com início na infância, mas precisamente desde os 9 anos, advindo desta 12

filhos do próprio pai, episódio acontecido no interior de Pernambuco. Após isso, o homem queria fazer o mesmo com suas filhas, porém Severina não aceitou, encomendando a morte do seu pai, suposto marido. Atualmente, aproximadamente dez anos de seu absolvimento com unanimidade pela Justiça, Severina conduz o grupo Marias Também Têm Força para ajudar outras mulheres vítimas de violência (Bortolo, 2021, online).

Outro caso é o de Úrsula Francisco que foi notícia internacional sendo publicado no El País Úrsula conta que seu marido era uma boa pessoa, e que depois do primeiro filho ficou muito violento, na qual qualquer coisa ficava irritado e agressivo, cometendo sobre ela puxões de cabelo e pontapé, depois que seu filho nasceu, as agressões passaram a ser direcionadas a ele também, falando que mataria Úrsula e o filho, e depois suicidaria. Úrsula relata que quando seu filho fez 9 anos ela dava dinheiro para ele ir para lan house. Com a finalidade de evitar presenciar as agressões, como forma de protegê-lo. No dia do fato, seu marido perseguiu o até um dos quartos que tinha uma arma do seu trabalho, mas Úrsula alcançou primeiro e atirou, momento em que pegou seu filho e saiu da casa, não desejando o que houve, atualmente encontra-se em liberdade e absolvida, além disso com todo sofrimento e abalos emocionais, teve que passar pelo julgamento (Teixeira, 2018).

Contudo, conclui que, em ambos casos, as vítimas sofreram duas vezes, em relação à violência física, psicológica, dentre outras, bem como no processo de julgamento, em situações em que vemos claramente a falha de atuação do Estado, o desgaste emocional e diversos traumas para que essas vítimas reajam de forma agressiva e cometam esses crimes, com um único propósito, proteger suas vidas.

5 DESAFIOS ENFRENTADOS PELA LEI MARIA DA PENHA

A exposta lei trouxe inúmeras atualidade que impactaram de forma positiva a vida das mulheres que sofrem violência doméstica e familiar, conduzindo uma ferramenta momentosa de proteção as mulheres. Em frente sua relevância, a Lei Maria da Penha esteve, inclusivamente, na terceira colocação como lei exemplar no que diz respeito à violência contra mulher pela Organização das Nações Unidas (ONU). Nesse cenário, além das inovações já apresentadas anteriormente, analisaremos outros avanços estabelecidos na lei.

Dentre as principais, refere-se pela exclusão desses crimes a serem julgados através da Lei nº 9.099/95, afamada por lei dos Juizados Especiais. Na Lei dos Juizados, a violência doméstica e familiar era denominada crimes de menor potencial ofensivo. Sendo cabível, nestes casos, a diminuição das penas quando exercia trabalhos comunitários ou pagamento de

cestas básicas, não contendo condenação justa e precisa pela gravidade do crime ao autor, o que o colocava como um crime medíocre.

Desta forma, restou clarividente no art. 41 da Lei Maria da Penha que, nada obstante a pena classificada, não aplicará a Lei nº 9.099/95. Além do mais, no art. 17 proibiu a aplicação de penas de cesta básica, prestação pecuniária e/ou substituição de pena que resulte ao pagamento de multa somente.

Diante disso, a Lei Maria da Penha determinou o caráter dos crimes de violência doméstica como de elevado potencial ofensivo, bem como ações para prevenir, proteger e penalizar. Acerca das inovações, enfatizarmos a concepção da violência doméstica e familiar contra a mulher prescrita no art. 5 da Lei nº 11.340/06:

> Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
> I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
> II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
> III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
> Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (Brasil, 2006).

Em meio aos desafios, realçamos a precisão de informação, não apenas sobre as estatísticas de dados oficiais, mais ainda acerca da escassez de elementos mais próximos a realidade enfrentada pelas mulheres no momento que em buscam respaldo legal para sua proteção, por exemplo, aplicação das medidas protetivas de urgência, aplicação da lei aos agressores e a concreta preservação dos direitos das mulheres e filhos. Persiste ainda na lei lacuna no tocante a análise dos resultados colhidos na aplicação da Lei Maria da Penha.

Torna-se essencial a efetivação de pesquisas para que possa implantar sistemas de acareação para tais violências, e permitir diagnósticos mais precisos dos indicadores de violência contra a mulher, além da avaliação sobre a aplicabilidade da lei em todas as instâncias, dentre elas, delegacias, judiciários, Ministério Público, Política Social, entre outras.

Na elaboração do artigo, caracterizamos algumas novidades e evoluções na prevenção à violência doméstica e familiar aludidos pela Lei nº 11.340/06, desta feita, cita Pasinato um dos maiores desafios ante o cenário discorrido:

> Um dos maiores desafios para a realização desses relatórios é a falta de informações oficiais sobre essas mortes. As estatísticas da polícia e do Judiciário não trazem, na maior parte das vezes, informações sobre o sexo das vítimas, o que torna difícil isolar as mortes de mulheres no conjunto de homicídios que ocorrem em cada localidade. Além disso, na maior parte dos países não existem sistemas de informações judiciais que permitam conhecer quantos processos judiciais envolvendo crimes contra mulheres chegam a julgamento e quais as decisões obtidas (Pasinato, 2011, p. 222).

Encontra-se outro desafio referente a coerção da violência, sabe-se que com a publicação da Lei, criou-se os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no sentido de melhorar os procedimentos jurisdicionais, para que fosse possível a aplicação mais determinante nestes casos. Também na expansão do acolhimento à mulher em circunstância de violência, por intermédio da Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM) mediante o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres e Programa Mulher, viver sem violência (Santos; Medeiros, 2017).

Contudo, tais procedimentos não são suficientes, pois os fatores culturais, políticos, de recursos econômicos e humanos, sugestionam no seguimento das atividades de proteção e coibição. Neste sentido, realizou pesquisa com 64 profissionais do direito e outros que trabalham com a execução da lei, nos períodos de outubro de 2012 a março de 2013, corroborando:

> A pesquisa permitiu analisar as distâncias entre os dispositivos legais, as práticas profissionais e as rotinas institucionais de aplicação da legislação fortemente orientadas por estereótipos de gênero entre outros. Conclui-se que na brecha entre o formal e a prática se reproduzem as discriminações contra as mulheres que limitam seus direitos de acesso à justiça e sustentam seu não reconhecimento como sujeito de direitos (Pasinato, 2015, p. 408).

Observa-se então que, com a ocorrência da violência, a mulher não procura de imediato a delegacia, isto porque, algumas dependem financeiramente dos parceiros, vínculo afetivo e até mesmo sofrem ameaças. Portanto, as que vão até a delegacia, enfrentam várias dificuldades, sendo a prova da violência, no entanto, quando se trata violência psicológica a constatação é de difícil comprovação, devido não restar marcas físicas, o que neste caso é negligenciada. Com isso, a falta de operadores preparados nas delegacias especializadas e distritais, gera no árduo acesso da mulher à justiça (Santos; Medeiros, 2017).

Além do mais, refere-se sobre as medidas protetivas de urgência, salientando que somente a aplicação destas não garante o fim das agressões e ameaças, necessitando que juntamente englobe ações de supervisionamento e punição mais severas em caso de desobediência.

Finalmente, um dos últimos desafios encontra-se na própria inclusão e execução da rede de combate à violência contra a mulher, constituída, de acordo com o exposto, delegacias especializadas, juizados de violência doméstica e familiar, promotorias especializadas, bem como centros de referência, casas de abrigo e serviços de saúde, e locais de controle social.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ressalta-se que mesmo com a promulgação da Lei Maria da Penha os crimes e denúncias de violência doméstica aumenta expressivamente, justificando na impunidade dos agressores, posto que, apesar da quantidade de denúncias há também inúmeras renúncias, ocasionado em novos fatos de violência doméstica (Carneiro, Fraga, 2012).

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um assunto social, histórico e cultural, em consequência da comunidade machista que pendurou por vários anos, posto que considerava a mulher como propriedade dos homens. Ocasionando com que as mesmas fossem tidas como inferiores e submissas no que concerne aos homens (Barin, 2016).

Levando isto em consideração, tornou-se clara o valor da Lei Maria da Penha no âmbito de combate à violência doméstica e familiar, simbolizando um progresso de extrema importância, cujo enfoque é a criação de meios para evitar e impedir o aumento de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Diante as novidades, merecem destaque, o significado de violência doméstica e familiar contra a mulher fundamentada no gênero; as formas de violência doméstica; não aplicação da Lei nº 9.099/95; formação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; as Medidas Protetivas de Urgência; alargamento da operação da autoridade policial; previsão de políticas públicas, como também possibilidade do agressor se envolver em programas de recuperação e reeducação, entre outras coisas.

Perante o exposto, independentemente dos desafios encontrados, com base nos argumentados, a Lei Maria da Penha não é apenas meritória, porém primordial, vez que não pretendo somente a punição, mais a prevenção, correspondendo a uma ferramenta de proteção e realce aos direitos humanos. Sendo presente com alta incidência na sociedade, cabendo aos profissionais das áreas relacionadas viabilize ações educativas e de mobilização que englobe todas as áreas da comunidade, pois pode ser através destas que o cenário de violência contra mulher diminua ainda mais, bem como afastar o medo, insegurança, impotência das mulheres vítimas (Carneiro, Fraga, 2012).

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>.

_____. **Portaria nº 82 de 31 de março de 2023.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5019>.

BALDO, Manoela de Paula. **A demonização da mulher que, nos imaginários de uma sociedade patriarcal, mata o marido em consequência de agressões e abusos:** legítima defesa putativa. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, v.10, n.1, jul. 2015. Disponível em: < https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/293>.

BARIN. Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher.** 1º Ed. São Paulo: Juruá. 2016.

BORTOLO, Kizzy. **“Fui estuprada desde a infância e tive 12 filhos do meu próprio pai”.** 2021. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/EuLeitora/noticia/2021/05/fui-estuprada-desde-infancia-e-tive-12-filhos-do-meu-proprio-pai.html>.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha.** In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha comentada na perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 39-63.

CARNEIRO, Alessandra Acosta; FRAGA, Cristina Kologeski. A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada. **Serviço Social & Sociedade**, [S.L.], n. 110, p. 369-397, jun. 2012. FapUNIFESP (SciELO). http://dx.doi.org/10.1590/s0101-66282012000200008.

CAVALCANTI, Stela Valeria Soares de Frias. **Violência doméstica contra a mulher**: prevenção, repressão e políticas públicas no brasil. 2006. 41 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2006. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/743/1/1_L_StelaValeriaS_F_Cavalcanti_Da_Capa_ate_o_Cap_1.pdf>.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica:** Lei Maria da Penha (Lei 11. 340/2006), comentada artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CUNHA. Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica.** 7ª Ed. Salvador: JusPodivm. 2018.

CORREA, Fernanda Emanuelly Lagassi. **A violência contra mulher:** um olhar histórico sobre o tema. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-violencia-contra-mulher-um-olhar-historico-sobre-o-tema/>.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 6. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

FERNANDES, Pedro Afonso Guimarães. **As medidas protetivas de urgência da lei maria da penha (lei nº 11.340/2006) e sua relação com a pandemia pela COVID-19.** 2021. Disponível em: <https://pedroafonsogf.jusbrasil.com.br/artigos/1271531195/as-medidas-protetivas-deurgencia-da-lei-maria-da-penha-lei-n-11340-2006-e-sua-relacao-com-a-pandemia-pel a-covid-19>.

GUEDES, Márcia Novaes. **É inconstitucional decisão que não aplica Lei Maria da Penha.** 2007. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2007-nov-29/inconstitucional_nao_aplicar_lei_maria_penha>.

GUIMARÃES, Maisa Campos. PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. **Violência contra a mulher:** problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. Psicologia & Sociedade, v. 27, n. 2, p. 256-266, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/Dr7bvbkMvcYSTwdHDpdYhfn/#>.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Tipos de Violência.** 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher:** aspectos criminais da Lei nº. 11.340/2006. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA. Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada.** 2ª Ed. Salvador: Juspodivm. 2014.

LIMA, Hélida Barbosa de; NASCIMENTO, Geysiane Barros do. **A lei maria da penha no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher**: contribuições e desafios. 2022. 27 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Potiguar, Natal, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/25185/1/TCC%20VERS%C3%83O%20FINAL%20-%20GEYSIANE%20E%20H%C3%89LIDA.pdf>.

LIMA, Telma Cristiane Sasso de. MIOTO, Regina Célia Tamaso. **Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico:** a pesquisa bibliográfica. Revista Katal. Florianópolis, 2007, p. 37-45.

OLIVEIRA, Joyce Maria Lopes de. **LEI MARIA DA PENHA**: a (in) eficácia das medidas protetivas nos casos de violência contra a mulher. 2021. 42 f. TCC (Graduação) - Curso de

Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3040/1/Artigo%20Cient%C3%ADfico%20-%20Joyce%20Maria.pdf>.

PARANÁ. **Cartilha dos direitos da mulher.** Secretaria da Justiça. Trabalho e Família. Governo do Estado do Paraná. 2020. Disponível em: <https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-03/cartilhadireitosmulher_web.pdf>.

PASINATO, Wânia. **Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil.** Cadernos Pagú (37), julho-dezembro de 2011.

PASINATO, Wânia. **Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres:** as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. In: Revista Direito GV, São Paulo, 11(2), Jul-Dez 2015, páginas 407-428.

PIOVESAN, Flávia. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres.** Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura. São Paulo, p. 21-34, jan.- abr. 2014.

SANTOS, Ebe Campinha dos; MEDEIROS, Luciene Alcinda de. **Lei Maria da Penha:** dez anos de conquistas e muitos desafios. 2017. Disponível em: < https://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1488802455_ARQUIVO_ArtigoLeiMariadaPenhadezanosdeconquistaemuitosdesafios.pdf>.

SOUZA, Sandra Duarte de; LEMOS, Carolina Teles. **A casa, as mulheres e a igreja:** relação de gênero e religião no contexto familiar. São Paulo: Fonte Editorial, 2009.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. Comentário a Lei de Combate à Violência Contra a Mulher.2 ed. Curitiba: Juruá, 2007.

TEIXEIRA, Patricia. **Vítima de violência doméstica que matou marido diz em debate sobre o tema:** 'Agressão é questão de educação'. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/vitima-de-violencia-domestica-que-matou-marido-diz-em-debate-sobre-o-tema-agressao-e-questao-de-educacao.ghtml>.

VASCONCELOS, Claudivina Campos; RESENDE, Lira de; SILVA, Gisele. **Violência doméstica:** A aplicabilidade e eficácia das medidas protetivas como instrumento de prevenção e combate à reincidência na Comarca de Barra do Garças-MT. Revista Direito em Debate, v. 27, n. 49, p. 117-137, 16 ago. 2018. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/6875>.